



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. RELATÓRIO:

1. Desde a última decisão de mov. 66, sobreveio aos autos: **i)** comunicação de outro juízo; **ii)** plano de recuperação judicial, mov. 84; **iii)** projeção de faturamento apresentada pela recuperanda, mov. 85; **iv)** petição da recuperanda solicitando a liberação de valores bloqueados em outros juízos; **v)** pedidos de habilitação de crédito, movs. 88 e 89.

2. Diante desse cenário, o administrador judicial fez uma série de pedidos. O feito veio concluso, decido.

II. CONCLUSÃO:

II.1. Das habilitações e impugnações de crédito requeridas nos autos principais:

3. Deixo de examinar os pedidos de habilitação de crédito/divergência requeridos nos movimentos 88 e 89, visto que os referidos pedidos devem não são processados nos principais de recuperação judicial, conforme disciplinam os artigos 7º à 20 da Lei 11.101/05.

4. Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre o tema:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

A impugnação de crédito constitui autêntico processo incidente, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

5. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais. Intime-se do conteúdo desta decisão.

II.2. Do plano de recuperação judicial de mov. 84:

6. Ciente. A recuperanda não cumpriu integralmente o disposto na lei:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

7. Não foram apresentados: i) a demonstração da viabilidade econômica; ii) laudo econômico-financeiro; iii) a avaliação dos bens e ativos do devedor, tudo assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

8. Intime-se a recuperanda para emendar em 5 cinco dias corridos, sob pena de decretação da falência, pois não foi cumprido integralmente o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05.

II.3. Projeção de faturamento de mov. 85 e contas mensais:

9. Ciente do documento apresentado no mov. 85. Compulsando os autos, não verifiquei o cumprimento do seguinte dever pelo administrador judicial:

Art. 22. II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

10. Com efeito, já se passaram mais de 30 dias desde a assinatura do termo de compromisso e ainda não sobreveio nenhum relatório. Nesse sentido, intime-se o administrador judicial para esclarecer sobre o fluxo de trabalho envolvendo o cumprimento desta diligência, se possível estabelecendo um cronograma para o seu cumprimento.

II.4. Dos valores bloqueados por outros juízos:

11. A recuperação judicial exerce uma força atrativa que centraliza os bens dispersos em múltiplas demandas individuais no processo coletivo¹.

¹ STJ: REsp n. 1.867.694/MT, Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dj. 6/10/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dj. 16/8/2021; AgInt no REsp n. 1.932.357/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Dj. 5/9/2022.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

12. Seria ideal para todas as partes envolvidas que a Lei 11.101/05 tivesse regulado esse tema. Na ausência de uma norma específica, é preciso encontrar soluções que se adaptem aos princípios e aos vetores interpretativos do sistema de insolvência.

13. Penso que a imediata devolução desses bens ao devedor pode não ser a medida mais adequada nesse momento, pois o simples ajuizamento do processo de recuperação judicial não atesta a viabilidade econômica da empresa, nem a real possibilidade de recuperação do devedor.

14. Na ausência de elementos concretos sobre a rentabilidade do negócio e as reais intenções do devedor, há o risco de que a restituição desses ativos que estavam bloqueados nas demandas individuais resulte em uma alocação ineficiente. Isso poderia agravar ainda mais a situação dos credores, sem qualquer benefício econômico ou social em contrapartida.

15. Deve-se considerar a possibilidade de que o devedor, pressionado pelas dívidas, se valha do regime especial como um expediente para reaver bens já alcançados em execuções individuais. Uma vez em sua posse, esses ativos poderiam ser utilizados de maneira incompatível com a legislação, criando uma oportunidade para que o devedor obtenha vantagens indevidas.

16. Ademais, a avaliação da crise e a decisão sobre o patrimônio do devedor devem ser submetidas ao crivo dos credores, o que ocorrerá apenas em uma fase mais avançada da recuperação judicial. Logo, não seria recomendável a disponibilização imediata e sem controle desses bens nas mãos do devedor. A possibilidade de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

apresentação de um plano alternativo pelos credores ou de convocação em falência, com a conseqüente arrecadação de todos os ativos, exige uma abordagem mais criteriosa sobre o tratamento desses recursos.

17. Desse raciocínio, conclui-se que os ativos financeiros que devem ser remetidos para os autos devem permanecer em depósito sob a supervisão do juízo do foro coletivo até que os credores deliberem sobre seu destino no plano de recuperação judicial.

18. Nada impede, evidentemente, que os credores autorizem a imediata utilização desses recursos pelo devedor, caso considerem essa a melhor solução do ponto de vista coletivo. De toda forma, é fundamental que o emprego desses recursos seja previamente validado por eles².

19. Para concretização da *vis attractiva* do juízo da recuperação judicial, determino:

- i) que a secretaria crie conta judicial vinculada a estes autos com a finalidade de receber as quantias bloqueadas nas demandas individuais envolvendo credores sujeitos;
- ii) que o devedor apresente a lista de processos com bens penhorados e vinculados à outros processos judiciais envolvendo credores sujeitos à recuperação judicial, no prazo de 15 dias, visando a remessa para o processo coletivo;

² STJ: REsp n. 1.639.029/RJ, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Dj. 6/12/2016; CC n. 148.932/RJ, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, Dj. 13/12/2017; AgInt no CC n. 171.765/PR, Min. Moura Ribeiro, 2ª Seção, Dj. 9/12/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.763.274/SE, Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, Dj. 9/8/2021; AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 155.620/RJ, Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, Dj. 28/6/2023. No TJSP: Al. 2152696-31.2016.8.26.0000; Des. Cesar Ciampolini; 1ª CRDE, Dj. 08/02/2017; Al. 2216423-56.2019.8.26.0000; Des. Roberto 20ª CDP, 18/03/2020.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- iii) que o administrador judicial fiscalize e acompanhe na apuração de bens penhorados em outros juízos, conforme listagem a ser apresentada;
- iv) que o administrador judicial dê cumprimento a esta decisão, habilitando-se nos autos próprios para remessa dos ativos bloqueados em demandas individuais envolvendo credores sujeitos, no intuito de remeter os bens e valores para o processo coletivo de insolvência.
- v) que o administrador judicial se manifeste sobre o contido no mov. 90 e sobre o item II.4 da decisão de mov. 66, no prazo de 05 dias, ocasião em que esclarecerá:
- 1) se os ativos estão envolvidos em demandas individuais envolvendo credores sujeitos;
 - 2) quantia bloqueada;
 - 3) data do bloqueio;
 - 4) número do processo e juízo competente;
 - 5) partes envolvidas.

II.5. Da adoção do sistema da justiça 100% digital:

20. O chamado “Juízo 100% Digital” constitui a implementação do processo e seus atos pela via eletrônica. Sua disciplina pode ser encontrada em diversos atos normativos, destacando-se as Resoluções 345/20; 372/21 e 378/21 do CNJ e o Dec. Jud. 321/21 do TJPR.

21. Para fins de atendimento remoto da serventia a parte deverá se valer da ferramenta “Balcão Virtual”, disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <https://www.tjpr.jus.br/enderecos-e-informacoes>. Para atendimento pelo gabinete do juízo, as partes e advogados deverão utilizar o e-mail gabinetepilm@gmail.com.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

22. é dever das partes e seus respectivos procuradores a indicação dos respectivos:

i) números de telefone celular correspondente ao utilizado no aplicativo Com efeito, whatsapp, ii) e-mails profissionais, na forma do art. 77, inc. V e do art. 319, inc. II do CPC c/c art. 2º da Res. 345/20. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

23. Considerando a necessidade de conferir maior celeridade e dinamismo aos processos de insolvência, por força do artigo 189-A da Lei 11.101/05, determino que as partes a seguir relacionadas indiquem e-mail e telefone para comunicação eletrônica: a) o administrador judicial; b) recuperanda; c) advogado da recuperanda.

24. Com o fornecimento dos dados, fica implementado o Juízo 100% Digital para o presente caso. Por conseguinte, defiro a realização da comunicação pessoal (intimação, citação ou notificação) pelos meios eletrônicos indicados pela parte, observando-se, no que couber, o disposto no art. 231, 246, 270 do CPC.

II.5. Providências a serem imediatamente cumpridas:

25. Ante o exposto:

i) indefiro a habilitação de crédito nos autos principais, na forma do item II.1.

Intime-se;

ii) determino que o administrador judicial fiscalize o cumprimento do item II.2 e esclareça sobre o item II.3, no prazo de 5 dias;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- iii) determino que a secretaria promova a abertura de conta judicial para os fins indicados no mov. II.4, certificando as informações pertinentes e o detalhamento nos autos principais;
- iv) determino que o administrador judicial manifeste-se, em 5 dias, sobre os valores bloqueados por outros juízos, na forma do item II.4;
- v) intuem-se administrador judicial, advogado da recuperanda e a recuperanda para fornecerem *whatsapp* e e-mail para intimação eletrônica, no prazo de 5 dias, no intuito de viabilizar a implementação do juízo 100% digital.

26. Na forma do artigo 189-A da Lei 11.101/05, cumpra-se com urgência.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

